



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000047/98-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria II
Recorrente PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2003

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SINISTRO. EXTINÇÃO DO REGIME.

O sinistro comprovado por meio de laudo pericial expedido pelo órgão oficial é modalidade de extinção do regime de admissão temporária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Elias Fernandes Eufrásio, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/05/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 14/05/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 10/05/2016 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

" Da autuação

Inicialmente, é necessário esclarecer que este processo originalmente albergou o acompanhamento do regime especial de Admissão Temporária formalizado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 97/1012723-3, de 31/10/97, no entanto, o auto de infração que ora se analisa foi lavrado em 23/05/08.

O referido auto, de folhas 289/293, trata da cobrança da multa de R\$ 1.345.187,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e cento e oitenta e sete reais), equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita a pena de perdimento em razão da sua não localização, conforme previsão do art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação então vigente dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Na fl. 290, a fiscalização registra que:

*CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA -
IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA*

Aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a sua não localização.

Trata-se do processo nº 10235.000047198-88 de concessão do regime especial de Admissão Temporária de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA, completa e equipada, objeto de arrendamento operacional com prazo de 59 meses com a condição de devolução do bem ao fim do contrato, instruída pela Declaração de Importação nº '9711012723-3 de 31/10/1997.

Após decorridos todos os prazos legais, aplicou-se a pena de perdimento do bem, de acordo com o art. 618, inciso X e art. 321, § 4º do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro — R.A).

Como o bem em questão não foi localizado, converte-se a pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro conforme § 1º do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro — R.A).

Da impugnação

Cientificada do lançamento em 02/06/08, por meio do Aviso de Recebimento (AR) anexado na folha 294, a interessada apresentou, em 25/06/08, a impugnação de fls. 296/298, por meio da qual, resumidamente:

- alega a completa impossibilidade fática da retirada da aeronave do território nacional, uma vez que a mesma sofreu acidente aeronáutico do qual resultou na sua perda total. O sinistro retirou as imprescindíveis condições de aeronavegabilidade inviabilizando sua remoção do local de difícil acesso, onde permanece a sucata da aeronave;
- requer prazo para a comprovação do anteriormente afirmado, através da adequada documentação, já solicitada perante o órgão competente, consoante faz prova em anexo [documento acostado na fl. 299];
- reclama a inexistência do demonstrativo dos cálculos que permitam apurar o valor do "efetivo pretense débito", o que implica em dizer que foram omitidos os critérios adotados para apuração do "quantum" do débito, cuja responsabilidade de pagamento se atribui a atuada, o que representa incumprimento a norma legal regulamentadora da prática do ato administrativo, resultando, por conseguinte, na nulidade do auto, o que ora se requer seja expressamente declarada;
- solicita por fim, que se decida pela procedência das alegações da impugnante, com a consequente extinção do crédito tributário resultante do auto impugnado.

Em 31/07/08 foi juntada ao processo a "Certidão de Perícia" emitida pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), do Comando da Aeronáutica (fl. 319), onde aquele órgão atesta a ocorrência de acidente aeronáutico ocorrido em 29/03/05, que resultou na destruição completa da aeronave de matrícula PT-MPA, por incêndio.

Da diligência

Nesta DRJ/FOR, em análise a questões preliminares, foi verificado que o valor lançado em reais no auto de infração (R\$ 1.345.187,00) coincidia exatamente com o valor do bem em dólares estado-unidenses informado pelo importador na DI nº 97/1012723-3. No entanto, a ficha "valor aduaneiro" da adição atestava um montante em reais de R\$ 1.474.593,98 na data do registro do documento (taxa de conversão de câmbio de 1,0962), posteriormente retificado para R\$ 1.488.180,37 (taxa de conversão de câmbio de 1,1063) (vide fls. 07, 10, 15 e 22 - vol. I e 331/334-- vol. II).

Além disso, manifestações contraditórias suscitavam dúvidas sobre as circunstâncias do sinistro, pois ora a interessada afirmava que "nunca recebeu qualquer relatório do CENIPA/ANAC" e ora dava conta de que "em relatório final, foi dada PERDA TOTAL".

Assim, em 27/11/08, por meio da Resolução nº 1.488, esta 2ª Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que na unidade preparadora fossem tomadas as seguintes providências:

a) manifestação sobre o valor da multa lançado (...);

b) diligenciar junto ao Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos no sentido de:

b.1) obter ratificação sobre a emissão da Certidão nº 06/CENIPA/2008, anexada na fl. 321;

b.2) verificar a existência de relatório detalhado sobre o sinistro ocorrido com a aeronave em tela, do qual possa se extrair cópia a ser anexada aos autos ou de qualquer outra informação relevante que se julgue pertinente trazer ao processo com vistas ao esclarecimento dos fatos.

Em 20/10/09 a unidade de origem exarou o relatório de diligência de fl. 370, onde registrou que em relação ao valor da multa foi lavrado um auto de infração complementar no valor de R\$ 142.993,37 e, no que diz respeito às providências junto ao Serviço Regional de investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, foram realizadas as seguintes ações, após as quais a diligência foi dada como concluída:

"Em 19/03/2009 foi encaminhado o ofício nº 217/09 da EFA/DRF SAN (fl. 358) ao Chefe do Primeiro Serviço Regional de Prevenção de Acidentes Aeronáuticos em Belém/PA, Ten Cel Av. [sic] Márcio Luis Sabbião Rodrigues, no qual obteve-se a resposta em 24/03/2009 (fls 360 e 361) de que as informações necessárias deveriam ser solicitadas diretamente ao CENIPA em Brasília:

- Em 08/04/2009 foi encaminhado o ofício nº 304/09 da EFA/DRF/SAN (fls. 362 e 363) ao Sr. Fernando de Almeida Cruz, 2º Ten QCOA SJU, da CENIPA em Brasília, no qual não se obteve resposta;

- Em 07/05/2009 foi encaminhado o ofício nº 460/09 da EFA/DRF/SAN (fls. 372 e 373) reiterando o ofício nº 304/09 do EFA/DRF/SAN à mesma pessoa no qual também não se obteve resposta."

Em 19/03/09, o interessado foi cientificado do auto de infração complementar, por meio do AR de fl. 361 e, em 08/04/09, apresentou a impugnação de fls. 362/363, onde, em acréscimo ao que já tinha afirmado na impugnação anterior, afirmou que, conforme é do conhecimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a aeronave não pertence à autuada, mas sim à empresa norte-americana INTERNAC, segundo consta expressamente no contrato de arrendamento operacional, ante o que se afigura de todo inconcebível que se pretenda a aplicação da pena de perdimento contra empresa que não tem qualquer responsabilidade por eventual infração a lei e, ato seguinte, se transfira a penalidade para a impugnante, procedimento que não é admitido pelo sistema legal pátrio, em virtude do princípio da intransferibilidade da pena.

Por fim, cumpre registrar que a unidade preparadora informou na fl. 373 que, por limitações do sistema SIEF, foi formalizado o processo administrativo nº 10215.720002/2010-37 para acompanhamento do auto de infração complementar, processo que, por providência desta DRJ/FOR, foi a este apensado, conforme consignado nas fls. 70/72 daquele."

Impugnado o lançamento, a autoridade de primeira instância decidiu baixar os autos em diligência para que fosse feita a ratificação da Certidão pelo CENIPA e a existência de relatório detalhado sobre o sinistro. Apesar de duas intimações realizadas pela Unidade de Origem, as tentativas de obtenção das informações pelo CENIPA se mostraram infrutíferas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu prosseguimento ao julgamento decidindo pela manutenção do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 22/04/2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo dúvidas quanto ao valor do crédito tributário lançado, uma vez que este está explicitamente determinado no dispositivo legal que alberga a aplicação da multa, deve ser rejeitada a arguição de nulidade suscitada nesse sentido.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DO REGIME POR DESTRUIÇÃO ACIDENTAL NÃO COMUNICADA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO CABIMENTO.

A destruição acidental de bem admitido temporariamente no País não pode ser invocada como forma automática de extinção do regime. Tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinado a reexportação, é obrigação do beneficiário, dentro do prazo concedido, comunicar qualquer fato impeditivo da adoção da medida que foi estabelecida pelo órgão como forma de extinção da admissão temporária.

DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA.

Considera-se dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, a permanência no País de mercadoria estrangeira se não for feita prova de sua importação regular.

CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA. CABIMENTO.

A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando que nos termos expressos no art. 142 do CTN é necessária a demonstração dos cálculos que

permitiram chegar-se ao montante do débito, procedimento que colide com a norma legal, como também cerceia o amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

Alega também o recurso, que foi apresentada documentação oficial, fornecida pelo órgão competente, comprovando a ocorrência de sinistro que resultou na perda total do bem, o que afastaria a cobrança da multa em litígio. A exigência da retirada da aeronave do território nacional é de cumprimento impossível, fato este inclusive vedado por lei Civil, ante a condição de total inexigibilidade da obrigação.

A Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara analisando os autos, entendeu que a apuração sobre a ocorrência do sinistro, era fato preponderante para a solução da presente lide e resolveu converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora realizasse nova intimação ao CENIPA, solicitando a confirmação da veracidade da Certidão nº 06/CENIPA/2008 e intimasse a Recorrente, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações e documentos que pudessem confirmar a ocorrência do sinistro com a aeronave marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA.

Em atendimento a diligência foi encaminhando pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, por meio do ofício nº 38/AJU/7257 e o Relatório Final A-nº 007/CENIPA/2013 que trata da investigação do acidente ocorrido com a aeronave CESSNA, prefixo PT-MPA.(fls. 504 a 534)

Concluída a diligência os autos retornaram a este Conselho para a retomada do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Conforme descrito no relatório a discussão que ora se apresenta trata da aplicação da pena de perdimento, com a conseqüente conversão em multa, em razão de desobediência de determinação da Receita Federal, de comprovação de extinção do regime de admissão temporária de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 208B, GRAND CARAVAN, ano 1997, número de série 0627, prefixo PT-MPA. A Recorrente alega que a extinção do regime não foi possível em razão de sinistro ocorrido com a aeronave, que estaria comprovado por meio da Certidão nº 06/CENIPA/2008 (fl. 321).

Em uma primeira análise a turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência para confirmar e obter detalhes do acidente com a aeronave.

O retorno da diligência com a informação da ANAC e do Relatório CENIPA confirma o acidente na data de 29/03/2005 com destruição completa da aeronave. (fl. 525). De acordo com o relatório as dúvidas quanto a materialidade fática do sinistro foram comprovadas, não existindo questões a serem resolvidas quanto a esta matéria.

Confirmada a destruição completa da aeronave, resta o enfrentamento das questões de direito quanto a matéria.

A admissão temporária é regime aduaneiro que permite a importação de bens para permanecerem por um período determinado no País com o retorno ao fim deste prazo, com a possibilidade de prorrogação a critério da Receita Federal.

Transcrevo abaixo, o relatório cronológico dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, conforme consta do Auto de Infração.

Em principio, a empresa obteve autorização para o regime pelo período de 12 meses. Em 23/11/1998, houve uma autorização para a prorrogação de mais 12 meses. Em 16/01/2001 foi concedida nova prorrogação até que ocorresse o término do prazo do contrato de arrendamento operacional (24/09/2002), como determinava o art. 11, § 1º, inc. II da IN no 150/99, hoje revogada pela IN no 285/03.

Em 26/11/2002, foi concedido novo prazo por mais 25 meses devido a apresentação de um aditivo com a alteração contratual da data de encerramento do contrato de 24/09/2002 para 24/10/2004. Em 23/10/2004, com o término do prazo contratual, a empresa entrou com a solicitação da extinção do regime de admissão temporária com autorização de saída ficta e posterior despacho de importação, dando como documentação apenas a DSE no 2040175044/3. Como a empresa, após as intimações, apresentou documentação insuficiente para o cumprimento do pleito, deixando ocorrer até a expiração do prazo da DSE, foi indeferida em 03/03/2005, última instância, a sua solicitação.

Sendo assim, a empresa foi intimada a realizar a reexportação do bem com finalidade de extinção do regime de admissão temporária em 16/03/2005 no prazo de 30 dias contados da ciência.

Conforme atesta o AR da ECT, a empresa foi cientificada em 21/03/2005, findando o prazo em 20/04/2005. Não havendo mais previsão legal para recursos, o bem em questão ficou desprovido de qualquer amparo legal para sua permanência no país. Com isso, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança de multa por descumprimento de prazo no regime especial de admissão temporária conforme prevê a Lei no 10.833/03, no art. 72, inciso I.

Em razão da inexistência de valores para o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados por terem alíquotas de 0%, não houve a execução do Termo de Responsabilidade conforme art. 320, inciso II do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro-R.A).

Após estas providências, foi feita uma consulta em 19/09/2006 junto a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que informou

a movimentação da aeronave, com último registro de decolagem do aeroporto de Belém/PA com destino a Santarém/PA no dia 26/02/2005.

Diante dos fatos expostos, a empresa Penta Pena Transportes Aéreos S/A mostrou-se totalmente desinteressada e inerte para providenciar a regularização do bem no país.

Em 05/09/2007 em resposta ao Termo de Intimação n° 002/2007 expedido pela DRF Santarém/PA que solicitava a localização do referido bem, a empresa em questão informou que tal bem sofreu um sinistro com perda total em 29/03/2005 às 14:24h.

Em consequência desta resposta, a empresa foi notificada através do Termo de Intimação n° 003/2007 a fornecer uma comprovação do sinistro ou a existência de salvados, porém a mesma se isentou de tais informações passando o ônus de consegui-las para a Receita Federal do Brasil junto a outros órgãos.

Portanto, de acordo com o art. 618, inciso X e art. 321, § 4º do Decreto n° 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro-R.A) aplica-se a pena de perdimento do bem."

Nos termos descritos no auto de infração verifica-se que a Recorrente tinha até a data de 20/04/2005 para a extinção do regime de admissão temporária. Também constata-se que a Recorrente ficou inerte quanto as intimações da Receita Federal para comprovar a extinção do Regime o que ensejou a lavratura da pena de perdimento, convertida em multa. Entretanto, quando da ciência da penalidade, a Recorrente veio aos autos e informou o sinistro da aeronave ocorrido em 29/03/2005. A Fiscalização em razão deste fato intimou a Recorrente a comprar o sinistro e a possível existência de salvados para eventual despacho de importação, que não foi atendido no prazo previsto.

Os fatos demonstram que o procedimento adotado pela Fiscalização Aduaneira não merece reparo diante da não comprovação do sinistro quando intimada a Recorrente. Entretanto, conforme já relatado nos autos, durante o processo administrativo a Recorrente comprovou a existência do sinistro com a destruição total da aeronave.

Entendo que, a comprovação do sinistro, mesmo que em momento posterior a lavratura da exigência fiscal, comprova que dentro prazo permitido para a permanência da aeronave no País existiu um sinistro que extinguiu o Regime.

A decisão da primeira instância entendeu que a Recorrente, mesmo que comprovando o sinistro deveria atender exigências formais para que fosse considerada a extinção do Regime, com toda vênias a autoridade a quo, entendo de forma diversa, a comprovação inequívoca por meio de certidão e relatório do CENIPA são documentos hábeis a comprovar a extinção do regime.

A Instrução Normativa SRF n° 285/2003 que regulava a admissão temporária à época dos fatos não trazia nenhuma menção a ocorrência de sinistro de bem admitido temporariamente, mas o art. 29 Instrução Normativa SRF n° 1361/2013 que disciplina atualmente o regime é explícita ao tratar da matéria, considerando a ocorrência do sinistro como uma das formas de extinção do regime.

"Art. 29. Caso os bens admitidos no regime sejam danificados ou pereçam em virtude de sinistro, o beneficiário poderá solicitar a

redução do valor da garantia, proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando comprovado que o sinistro ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime ou resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diversa daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2º A solicitação de que trata o caput deverá ser instruída com laudo pericial expedido pelo órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

§ 3º Será reconhecida a extinção do regime proporcionalmente à quantidade de bens que sofrerem perda total, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 6º do art. 23."

A matéria já foi enfrentada neste Conselho no Acórdão 3102-00.466 de Relatoria do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, em que foi afastada a multa pelo descumprimento de exportação de bem admitido temporariamente que foi objeto de sinistro.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2001

Admissão Temporária. Multa pelo descumprimento do dever de reexportar mercadoria admitida temporariamente. Inaplicabilidade.

A extinção do regime em razão do sinistro ocorrido no curso do regime não se subsume à hipótese sancionada no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 (RA185).

Recurso De Ofício Negado.

No mesmo caminho, consta a orientação no sitio da Receita Federal do Brasil na internet, que ao tratar da extinção do regime de admissão temporária, inclui entre suas hipótese o sinistro do bem admitido, desde que comprovado por laudo técnico, que no caso de aeronaves está a cargo do CENIPA.

"4 - SINISTRO, DESGASTE OU PERECIMENTO DE BENS

Caso os bens admitidos no regime sejam danificados ou pereçam em virtude de sinistro, será reconhecida a extinção do regime proporcionalmente à quantidade de bens que sofrerem perda total, desde que atendidas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 29 da IN RFB nº 1.361, de 2013.

No caso de sinistro que resulte em desgaste ou perecimento do bem, quando comprovado que o evento ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime ou foi resultado da utilização do bem em finalidade diversa para a qual o regime fora concedido originariamente, a extinção não será reconhecida (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 365, § 1º; IN RFB nº 1.361, de 2013, art. 29, caput e § 1º).

O pedido de extinção para os bens que sejam danificados ou pereçam em virtude de sinistro será instruído com laudo

pericial expedido pelo órgão oficial competente, no qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

O órgão oficial competente para a emissão do laudo pericial dependerá do contexto e do local de ocorrência do sinistro. Por exemplo, em se tratando de:

I - acidentes de navegação envolvendo embarcação ou plataformas, a Capitania dos Portos (e suas Delegacias) da Marinha do Brasil;

II - acidentes aéreos envolvendo aeronaves, o órgão oficial competente é o CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, criado pelo Decreto nº 69.565, de 1971);

III - acidentes rodoviários envolvendo veículos terrestres, caso o dano ou perecimento do bem ocorra em rodovias federais, o Laudo Pericial deve ser o elaborado pela Polícia Rodoviária Federal. Tratando-se de rodovias estaduais ou municipais, compete à Polícia Rodoviária Estadual a emissão do Laudo Pericial;

IV - perecimento de animais, o órgão oficial competente pode ser Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia pertencente a uma Universidade Estadual ou Federal, que emitirá o Laudo Anatomopatológico contendo a descrição dos exames necroscópicos de óbito do animal, a "causa mortis" e fotos."(Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/admissao-temporaria/topicos/temas-gerais/extincao-do-regime/destruicao-dos-bens>. consulta de 04/08/2015)(grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Moraes Pereira